

Parágrafo Segundo – Em se tratando de pagamento do adicional por tempo de serviço de forma administrativa pelo TJ/MS o CONTRATANTE se compromete em notificar o Tribunal de Justiça, com antecedência suficiente para que este possa efetuar a retenção do percentual dos honorários advocatícios a que se refere cláusula sétima, § primeiro.

Parágrafo Terceiro – Em se tratando de pagamento através de precatório os CONTRATADOS se obrigam a proceder à juntada deste instrumento contratual nos autos da execução de sentença para que haja emissão dos precatórios separadamente, ou seja, aquele destinado ao CONTRATANTE, consistente no valor líquido, resultante do valor a que faz jus relativamente ao Adicional por Tempo de Serviço, com a dedução do valor dos honorários advocatícios no percentual de 4% (quatro por cento) e, outro precatório em nome dos CONTRATADOS com os valores apurados resultantes da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), relativamente aos honorários advocatícios. Se por qualquer razão não for possível a emissão de precatório separadamente o CONTRATANTE se obriga a reter e repassar aos CONTRATADOS o valor correspondente aos honorários advocatícios de 4% (quatro por cento), pactuados conforme cláusula sétima.

Cláusula Oitava – Na hipótese de o CONTRATANTE transigir sobre o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço com o Tribunal de Justiça, Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ou outro órgão governamental, ou ainda em caso de desistência da ação por parte do CONTRATANTE ou mesmo por parte de servidores que compõem a ação de execução. O CONTRATANTE não se eximirá do pagamento dos honorários advocatícios devidos aos CONTRATADOS. Serão devidos ainda o pagamento de honorários advocatícios, caso os servidores relacionados na ação de execução venham a transigir administrativa/judicialmente de forma direta com o TJ/MS ou com o Estado de Mato Grosso do Sul.

Cláusula Nona- A rescisão contratual, por iniciativa do CONTRATANTE, qualquer que seja a razão e, ainda que seja de forma indireta com a nomeação de outro(s) advogado (s) para atuar (em) no processo de execução de sentença e, ainda na eventual hipótese de força maior para o substabelecimento de mandato, implicará na obrigação de o CONTRATANTE pagar a verba honorária aos CONTRATADOS no percentual fixado na cláusula Sétima, tendo como parâmetro o valor dado à causa na execução de sentença.

Cláusula Décima – A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios será sempre do CONTRATANTE.

Parágrafo Único: De igual modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários pelo CONTRATANTE aos CONTRATADOS se dará em caso do ingresso de ação de execução que venha ser promovida individualmente, quer por servidor filiado ou não.

Cláusula Décima Primeira – OS CONTRATADOS farão jus às verbas sucumbenciais que forem arbitradas pelos magistrados.

